



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

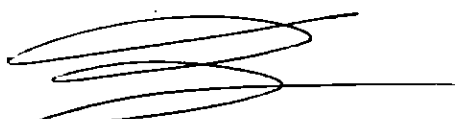
PROCESSO Nº : 10935.001294/97-41
SESSÃO DE : 16 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.176
RECURSO Nº : 124.097
RECORRENTE : ARI MALACARNE
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1995. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial expressamente previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

15 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 124.097
ACÓRDÃO Nº : 301-30.176
RECORRENTE : ARI MALACARNE
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O interessado impugnou a notificação de lançamento do ITR e das Contribuições referentes ao exercício de 1995, requerendo a suspensão da exigência tributária enquanto pendente de decisão judicial a Ação de Manutenção e/ou Reintegração de Posse que move contra ILDO GRISOSTI BARBOSA E OUTROS, os quais afirma terem o domínio útil e a posse do imóvel e estarem enquadrados nas hipóteses de incidência do tributo; e que, após sentença judicial final, no caso de não obter êxito em sua ação, seja determinado o cancelamento da obrigação tributária objeto de exigência fiscal. Juntou Certidão, fornecida em 18/8/2000 pelo Poder Judiciário do Mato Grosso – Vara Única da Comarca de Comodoro, comprovando o litígio.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, considerando, basicamente, a falta de previsão legal em relação ao pleito do contribuinte, decidiu pela procedência do lançamento na Decisão nº 512, de 27/4/2001 (fls. 38 a 41), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“CONTRIBUINTE DO IMPOSTO.

Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

CONFLITO DE PROPRIEDADE.

O conflito sobre propriedade, domínio útil ou posse do imóvel rural, enquanto perdurar, não autoriza, por falta de previsão legal, a isenção, diminuição ou sub-rogação, do crédito tributário lançado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Em recurso tempestivo o recorrente insurge-se contra a decisão monocrática, alegando que *“em que pese ter adquirido por instrumento público, o imóvel rural, não pode ser considerado proprietário, por não restar satisfeito os demais requisitos necessários para tal, não sendo assim, proprietário para efeitos tributários (ITR), por não possuir de forma cumulativa, o domínio pleno do imóvel, nem se encontra no direito de usar, gozar e dispor do mesmo, nos termos do artigo 524 do CC”*. Aduz, em acréscimo, que o imóvel encontra-se em poder, domínio e exploração de terceiro (s), que inicialmente, por meio de cancelas e vigilância armada, impediram que o recorrente nele adentrasse, entendendo ser este (s), até decisão judicial transitada em julgado, o (s) devedor (es) do tributo. Requer, assim, que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.097
ACÓRDÃO Nº : 301-30.176

enquanto não definidos os direitos reais, para fins de ITR, seja redirecionada a cobrança para quem detenha os direitos de exploração, baseando-se em acórdão judicial que transcreve.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.097
ACÓRDÃO Nº : 301-30.176

VOTO

Constata-se estarem acostados ao processo, tanto a escritura pública de venda e compra do imóvel (fl. 5), como o respectivo registro em cartório, com o seu devido número de matrícula, em que o recorrente está registrado como adquirente (fl. 55).

Os autos mostram que, embora o recorrente tenha ingressado com ação judicial em 26/5/1994, conforme o demonstra a Certidão de fl. 6, veio a apresentar posteriormente (em 6/11/1995) a Declaração de Informação do ITR como legítimo proprietário do imóvel, de acordo com informações prestadas na própria DITR, enquadrando-se, assim, na condição de contribuinte do imposto.

Os fatos demonstram a legitimidade da exigência fiscal relativa a sujeição passiva da obrigação tributária, tendo como fato gerador a propriedade territorial rural, situação expressa prevista no art. 1º da Lei nº 8.847/1994, devendo considerar-se que essa sujeição decorreu de manifestação espontânea do contribuinte, visando aos seus interesses. Por essa razão, e por falta de previsão legal, não vejo como possa haver o atendimento ao pleito do contribuinte, no sentido de ser redirecionada a exigência fiscal enquanto pendente ação judicial.

Destarte, no mérito, o meu voto seria pela manutenção da exigência fiscal.

Constata-se, no entanto, que a notificação de lançamento foi emitida por processamento eletrônico, sem que nela constassem o nome, o cargo e a matrícula do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal.

A legislação pertinente é expressa e clara no sentido de que a notificação de lançamento deverá conter obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, prescindindo de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico (Decreto nº 70.235/1972, art. 11, IV e parágrafo único).

Trata-se de atividade cuja forma e requisitos estão claramente indicados em lei, e que embora seja prevista a dispensa da assinatura quando a notificação de lançamento seja emitida por processo eletrônico, não dispensa os demais elementos ali citados, obrigatórios que são.

Cumprе ressaltar que, ainda que essa preliminar não tenha sido levantada pelo contribuinte, a nulidade dos lançamentos que não contenham os elementos expressos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 tem sido reconhecida de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.097
ACÓRDÃO Nº : 301-30.176

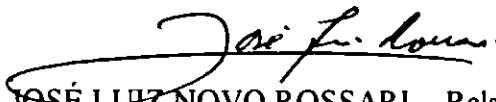
ofício pela própria Administração Tributária, em obediência ao determinado no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 94/1997.

Nesse mesmo sentido, a matéria foi tratada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 2, de 3/2/1999, que declarou textualmente: “a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente; b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa”.

De observar-se que esse entendimento foi adotado e mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata nos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.154 e diversos outros.

Diante do exposto e tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos formais indispensáveis exigidos na legislação específica, voto no sentido de que se declare a sua nulidade, por vício formal.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

RECURSO Nº : 124.097
ACÓRDÃO Nº : 301-30.176

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia*, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso I do referido artigo com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexiste nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

“Examinando questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF n. 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- a qualificação do notificado;
- a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

RECURSO Nº : 124.097
ACÓRDÃO Nº : 301-30.176

- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no art. 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que “embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

RECURSO Nº : 124.097
ACÓRDÃO Nº : 301-30.176

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc...Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.097
ACÓRDÃO Nº : 301-30.176

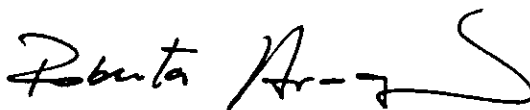
também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação.”.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10935.001294/97-41
Recurso nº: 124.097

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.176.

Brasília-DF, 15 de julho de 2002

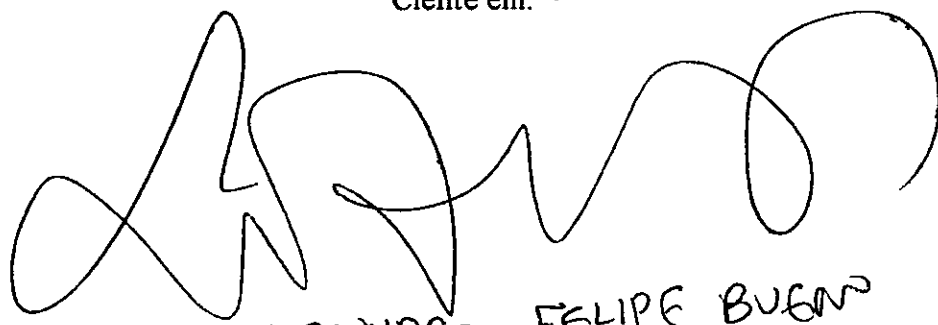
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

15.7.2002



LEANDRO FELIPE BUGNO
PEN.1DF